



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº xxx/2023-CONSEPE/CONSAD, de xx de setembro de 2023.

Estabelece critérios para afastamentos dos servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE e o Conselho de Administração - CONSAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas, respectivamente, pelo art. 17, III e XII; e art. 19, III, IV e XI, do Estatuto da UFRN,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto, de 2019, sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.825, de 29 de junho de 2006, que estabelece as diretrizes para elaboração do Plano de Desenvolvimento dos Integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho - PGD da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas que regulamentam os afastamentos legais de docentes para capacitação e outras atividades acadêmicas previstas no artigo 30 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 201, de 11 de setembro de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, que dispõe sobre os critérios e procedimentos específicos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras internas para disciplinar a concessão de afastamentos a servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, previstos na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.141571/2022-29.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar critérios para afastamentos dos servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Os servidores efetivos, docentes e técnico-administrativos, poderão afastar-se de suas funções, respeitado o interesse público, assegurando-lhes os direitos e vantagens a que fizerem jus, em razão das seguintes atividades:

I - participar de ações de desenvolvimento;

II - prestar colaboração a outra Instituição Científica e Tecnológica - ICT;

III - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa;

IV - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação;

V - participar de palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do servidor;

VI - participar de atividades desportivas;

VII - desenvolver atividades à serviço da instituição; e

VIII - usufruir de licenças previstas em lei.

TÍTULO II DOS TIPOS DE ENCARGOS ENVOLVIDOS NOS AFASTAMENTOS

Art. 3º Os afastamentos, segundo os encargos envolvidos, poderão ser concedidos em uma das seguintes modalidades:

I - afastamento com ônus: aquele que dá direito a passagens, diárias ou ajuda de custos relativas aos deslocamentos, além de vencimentos do cargo ocupado pelo servidor;

II - afastamento com ônus limitado: aquele que dá direito apenas a vencimentos do cargo ocupado pelo servidor; e

III - afastamento sem ônus: aquele que é concedido sem direitos pecuniários de qualquer espécie, nem mesmo vencimentos do cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui o encargo da Universidade quanto às obrigações sociais, devendo recolher os percentuais devidos pela Instituição, calculados na forma de lei específica.

§ 2º O servidor afastado sem ônus do cargo efetivo poderá continuar contribuindo para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS nos termos da legislação vigente.

§ 3º Para efeito do inciso I, a Pró-reitoria de Administração – PROAD expedirá Instrução Normativa para regular os procedimentos operacionais na concessão de diárias e passagens.

Art. 4º Durante os afastamentos para qualificação previstos no **inciso I do art. 2º** é vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho para vigorar durante o período do afastamento realizado.

TÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS PARA PARTICIPAR DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 5º Serão concedidos afastamentos para servidores docentes e técnico-administrativos participarem das seguintes ações de desenvolvimento:

- I - programa de pós-graduação **stricto sensu** no país ou no exterior;
- II - estágio pós-doutoral em instituições de pesquisa e/ou ensino superior, no país ou no exterior;
- III - estudo ou missão no exterior; e
- IV - licença para capacitação.

Art. 6º Os afastamentos de servidores docentes e técnico-administrativos previstos no **art. 5º** somente poderão ser concedidos quando:

I - estiverem alinhados ao Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e aos demais Planos e Políticas da Instituição.

II - estiverem previstos nos seguintes planos:

a) Plano de Afastamento da Unidade para os servidores técnico-administrativos lotados nas Unidades Administrativas e no Plano Trienal do Departamento ou no Plano Quadrienal da Unidade Acadêmica Especializada para os servidores técnico-administrativos lotados nas Unidades Acadêmicas;

b) Plano Trienal do Departamento ou no Plano Quadrienal da Unidade Acadêmica Especializada para os servidores docentes.

III - estiverem alinhados ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

- a) à sua carreira ou cargo efetivo; ou
- b) ao seu cargo de direção ou à sua função gratificada.

IV - inviabilizarem o cumprimento da jornada semanal de trabalho;

V - não inviabilizarem o funcionamento das unidades de lotação; e

VI - forem precedidos de seleção dos interessados.

Parágrafo único. A inviabilização do cumprimento da jornada semanal de trabalho, especificada no inciso III, será analisada de acordo com cada situação, considerando a comprovação de ocorrência de atividades acadêmicas realizadas no horário de trabalho, bem como a impossibilidade de concessão de horário especial para servidor estudante.

Art. 7º Os afastamentos de servidores docentes e técnico-administrativos para participarem de ações de desenvolvimento poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor docente ou técnico-administrativo motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de afastamento do servidor técnico-administrativo, na hipótese do § 1º, serão avaliadas pelo CONSAD, ouvida a Câmara de Gestão de Pessoas.

§ 3º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de afastamento do servidor docente, na hipótese do § 1º, serão avaliadas pelo CONSEPE.

§ 4º O servidor docente e técnico-administrativo que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá ao erário o gasto com seu afastamento, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do caput.

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS SELETIVOS PARA PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Seção I

Dos processos seletivos de servidores técnico-administrativos

Art. 8º Para efeitos do art. 22, do Decreto 9.991, de 2019, os afastamentos dos servidores técnico-administrativos serão concedidos mediante seleção dos interessados, realizada pela respectiva unidade de lotação, observando-se os critérios na seguinte ordem:

- I - prioridade de qualificação na área de atuação;
- II - contribuições do servidor para a sua área de atuação;
- III - melhor conceito obtido na avaliação de desempenho; e-
- IV - antiguidade do servidor na unidade de lotação.

§ 1º A ordem de prioridade dos servidores técnico-administrativos lotados nas Unidades Administrativas será demonstrada no Plano de Afastamento da Unidade e dos servidores lotados nas Unidades Acadêmicas será demonstrada no Plano Trienal do Departamento ou no Plano Quadrienal da Unidade Acadêmica Especializada

§ 2º A seleção a que se refere o **caput** servirá de base para elaboração anual do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP.

Art. 9º Os afastamentos de servidores técnico-administrativos para participarem de ações de desenvolvimento, selecionados na forma do **art. 8º**, serão avaliados pelo Comitê Gestor de Capacitação.

Seção II

Dos processos seletivos de docentes

Art. 10. Para efeitos do art. 22, do Decreto 9.991, de 2019, os afastamentos de docentes serão concedidos mediante seleção dos interessados, realizada pela respectiva unidade de lotação, observando-se os critérios na seguinte ordem:

- I - prioridade de qualificação na área de atuação;
- II - contribuições do docente na área do ensino, da pesquisa, da extensão e da inovação; e
- III - antiguidade do servidor na unidade de lotação.

§ 1º A ordem de prioridade dos docentes selecionados será demonstrada no Plano Trienal do Departamento ou no Plano Quadrienal da Unidade Acadêmica Especializada.

§ 2º A seleção a que se refere o **caput** servirá de base para elaboração anual do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP.

Art. 11. Os afastamentos de docentes para participarem de ações de desenvolvimento serão avaliados pela Comissão Própria de Pessoal Docente - CPPD.

CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

STRICTO SENSU NO PAÍS OU NO EXTERIOR

Art. 12. Os servidores docentes e técnico-administrativos poderão, no interesse da Universidade, afastarem-se integralmente do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participarem de programa de pós-graduação **stricto sensu** em Instituição de Ensino Superior no país ou no exterior.

§ 1º Os afastamentos para realização de curso de mestrado poderão ser concedidos pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses aos servidores que tiverem cumprido pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício na UFRN.

§ 2º Os afastamentos para realização de curso de doutorado poderão ser concedidos pelo prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) meses aos servidores que tiverem cumprido pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo exercício na UFRN.

§ 3º No caso de servidor docente, os afastamentos de que tratam este artigo serão concedidos independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição (art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.772, de 2012).

§ 4º Não serão concedidos afastamentos para participar de programa de pós-graduação **stricto sensu** aos servidores docentes e técnico-administrativos que tenham solicitado licença para tratar de assuntos particulares e para gozo de licença capacitação nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação dos afastamentos ou com fundamento neste artigo.

Art. 13. Os servidores docentes e técnico-administrativos afastados de forma integral deverão:

I - dedicar-se integralmente às atividades do programa;

II - apresentar à chefia imediata e à Diretoria de Administração de Pessoal - DAP, ao final do afastamento, o comprovante de conclusão de curso; e

III - permanecer, após conclusão do curso, em exercício na Instituição por tempo igual ao afastamento, incluídas as prorrogações, em idêntico regime de trabalho exercido antes do afastamento, sob pena de ressarcimento ao erário de todas as despesas.

Art. 14. Os afastamentos para a realização de cursos de pós-graduação **stricto sensu** no país ou no exterior só serão autorizados quando o curso for recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) ou reconhecido pelas instituições competentes.

Art. 15. Os afastamentos para participar de cursos de pós-graduação **stricto sensu** poderão ser prorrogados, desde que não extrapole o prazo máximo dos §§ 1º e 2º do art. 12, mediante requerimento do interessado, com pelo menos 15 (quinze) dias antes de expirar o prazo inicialmente concedido.

Art. 16 Os servidores técnico-administrativos que participem de programa de pós-graduação **stricto sensu** no país ou no exterior, simultaneamente com o exercício do cargo, farão jus a horário especial de estudante, mediante compensação de horário.

Parágrafo único. Será dispensada a compensação de horário caso a unidade de localização, na qual os servidores técnico-administrativos estão lotados, seja participante do Programa de Gestão e Desempenho - PGD, desde que tenham sido cumpridas as entregas pactuadas no Plano Individual de Trabalho, em conformidade com a Resolução nº 011/2022-CONSAD, de 30 de junho de 2022.

CAPÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO EM ESTÁGIO PÓS-DOCTORAL EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E/OU ENSINO SUPERIOR NO PAÍS OU NO EXTERIOR

Art. 17. Os afastamentos para servidores docentes e técnico-administrativos participarem de estágio pós-doutoral em instituições de pesquisa e/ou ensino superior, nacionais ou estrangeiras, somente serão concedidos mediante o cumprimento das seguintes condições:

I - pertençam ao quadro efetivo da UFRN há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório;

II - não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares nos últimos 4 (quatro) anos, contados a partir da data de solicitação do afastamento; e

III - não tenham se afastado para curso de pós-graduação **stricto sensu** em instituições nacionais ou estrangeiras nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 1º No caso de servidores docentes, os afastamentos de que tratam este artigo serão concedidos independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição. (art. 30, § 2º, da Lei nº 12.772, de 2012).

§ 2º Os afastamentos para realização de estágio pós-doutoral serão concedidos pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada a prorrogação.

§ 3º É vedada a concessão de afastamentos para servidores docentes e técnico-administrativos participarem de estágio pós-doutoral na própria instituição em conformidade com o **art. 91, da Resolução 008/2022-CONSEPE, de 21 de junho de 2022**.

§ 4º As concessões de afastamentos previstos no **caput** deverão contemplar ações orientadas pelas políticas de ensino, pesquisa, extensão, inovação ou gestão.

Art. 18. No caso de servidores técnico-administrativos, a concessão dos afastamentos previstos no **caput** do **art. 17** está condicionada ao resultado favorável da avaliação de desempenho no último período (conceitos atende ou supera), ressalvados os casos em que seja comprovado via processo que o conceito de desempenho será favorecido por meio do conhecimento técnico desenvolvido **durante a ação**.

Art. 19. Os servidores docentes e técnico-administrativos afastados para participarem de estágio pós-doutoral deverão:

I - dedicar-se integralmente às atividades do programa;

II - apresentar à chefia imediata, ao final do afastamento, relatório demonstrando o alcance ou não dos objetivos previstos no projeto; e

III - permanecer, após conclusão do curso, em exercício na Instituição por tempo igual ao afastamento, em idêntico regime de trabalho exercido antes do afastamento, sob pena de ressarcimento ao erário de todas as despesas.

Art. 20 Os servidores técnico-administrativos que participem de estágio pós-doutoral em instituições de pesquisa e/ou ensino superior, nacionais ou estrangeiras, simultaneamente com o exercício do cargo, farão jus a horário especial de estudante, mediante compensação de horário.

Parágrafo único. Será dispensada a compensação de horário caso a unidade de localização, na qual os servidores técnico-administrativos estão lotados, seja participante do Programa de Gestão e

Desempenho - PGD, desde que tenham sido cumpridas as entregas pactuadas no Plano Individual de Trabalho, em conformidade com a Resolução nº 011/2022-CONSAD, de 30 de junho de 2022.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 21. Os servidores docentes e técnico-administrativos poderão solicitar afastamentos para realizar estudo ou missão no exterior nos termos do artigo 95 da Lei 8.112, de 1990, desde que a ausência não exceda a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Somente será permitida nova ausência com o mesmo fundamento quando decorrido igual período ao fim da missão ou estudo.

Art. 22. Não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas incorridas com o afastamento.

Art. 23. Os afastamentos para servidores docentes e técnico-administrativos servirem em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 24. Os servidores docentes e técnico-administrativos afastados para realizar estudo ou missão no exterior deverá dedicar-se integralmente às atividades propostas.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 25. Após cada quinquênio de efetivo exercício, os servidores docentes e técnico-administrativos poderão requerer afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 90 (noventa) dias, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º Os períodos da licença de que trata o **caput** não são acumuláveis.

§ 2º Somente poderá ser concedida licença para capacitação quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja **igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais**.

§ 3º A licença poderá ser parcelada em, no máximo, 06 (seis) períodos, sem ultrapassar o limite máximo de 90 (noventa) dias, não podendo a menor parcela ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 4º Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação.

§ 5º Nos afastamentos por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, os servidores docentes e técnico-administrativos requererão, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo de direção ou função gratificada eventualmente ocupado, ainda que investidos em mandato eletivo, a contar da data de início do afastamento.

Art. 26. Nos afastamentos superiores a trinta dias consecutivos, ficará suspenso o pagamento das parcelas referentes às gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho dos

servidores docentes e técnico-administrativos, e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do cargo efetivo, a contar do primeiro dia de afastamento.

Parágrafo único. A suspensão do pagamento de que trata o **caput** não implica no cancelamento da concessão das referidas gratificações e adicionais.

Art. 27. A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral; e

III - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza no país.

Art. 28. Para solicitar a utilização de saldo remanescente oriundo de interrupção de licença para capacitação, os servidores docentes e técnico-administrativos deverão instruir novo processo de solicitação, demonstrando, em relação ao período remanescente, o cumprimento dos requisitos para concessão da licença.

Art. 29. Na impossibilidade de prorrogação do prazo de afastamento para pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado), pós-doutorado e estudo no exterior, poderá ser solicitada a licença para capacitação, mediante necessidade.

Art. 30. Os servidores docentes e técnico-administrativos deverão comprovar a participação efetiva na ação que gerou os afastamentos, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de retorno às atividades, apresentando à chefia imediata:

I - relatório de atividades desenvolvidas; e

II - certificado de conclusão de curso, quando houver.

TÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS PARA PRESTAR COLABORAÇÃO EM OUTRA INSTITUIÇÃO

CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - ICT

Art. 31. É facultado aos servidores docentes e técnico-administrativos, na condição de pesquisadores públicos, solicitarem afastamentos para prestarem colaboração a outra Instituição Científica e Tecnológica - ICT, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do inciso II, do art. 93, da Lei no 8.112, de 1990, observada a conveniência da Universidade, desde que as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino sejam compatíveis com a natureza do cargo por eles exercidos (art. 14 da Lei nº 10.973, de 2004).

§ 1º Considera-se pesquisadores públicos os servidores docentes e técnico-administrativos, ocupantes de cargos públicos efetivos ou detentores de funções ou empregos públicos que realizem, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 2ª, VIII, da Lei 10.973, de 2004, incluído pela Lei 13.243, de 2016).

§ 2º Os procedimentos para solicitação, concessão e prorrogação dos afastamentos previstos no **caput** estão definidos nos art. 89 a 92, da Resolução 005/2022-CONSEPE, de 19 de abril de 2022, que institui a Política da Inovação da UFRN.

TÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS PARA PRESTAR COLABORAÇÃO A OUTRA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO OU DE PESQUISA

Art. 32. Aos servidores docentes e técnico-administrativos é permitido solicitar afastamentos para prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa.

§ 1º Os afastamentos a que se refere o **caput** somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos (art. 30, § 1º, da Lei 12.772, de 2012).

§ 2º Os afastamentos de que tratam o **caput** serão autorizados pelo Reitor, com ônus para a instituição de origem, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

TÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS PARA PRESTAR COLABORAÇÃO TÉCNICA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Art. 33. Aos servidores docentes e técnico-administrativos é permitido solicitar afastamentos para prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos a que se refere o **caput** somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos (art. 30, § 1º, da Lei 12.772, de 2012).

§ 2º Os afastamentos de que tratam o **caput** serão autorizados pelo Reitor, com ônus para a UFRN, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, no caso de docentes, e pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, no caso de servidores técnico-administrativos.

TÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO EM PALESTRAS, CONFERÊNCIAS, ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS

Art. 34. Aos servidores docentes e técnico-administrativos é permitido afastar-se de suas atividades para participar de palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à sua

área de atuação por prazo estritamente necessário à realização das atividades, mediante justificativa do interesse institucional.

§ 1º Os afastamentos a que se referem o **caput** deverão ser originados na unidade de lotação dos interessados por meio do Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, anexando eletronicamente os seguintes documentos:

I - registro descritivo do evento, folder ou similar, em que constem as atividades e o período de duração;

II - convite ou convocação ou carta de aceitação ou comprovante de inscrição; e

III - justificativa do servidor explicitando os interesses institucionais em relação à aquisição e aplicação pelos servidores do conhecimento adquirido no evento.

§ 2º Quando se tratar de afastamentos para eventos no exterior, os processos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Reitor para emissão de portaria de autorização.

TÍTULO VIII

DOS AFASTAMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES DESPORTIVAS

Art. 35. Aos servidores docentes e técnico-administrativos é permitido solicitar afastamentos para participar de atividades desportivas, quando convocados na condição de atletas, técnicos e dirigentes para integrarem representação nacional da Universidade em treinamentos ou competições desportivas no país ou no exterior.

§ 1º Os afastamentos de que tratam o **caput** deste artigo serão autorizados pelo Reitor, com ônus para a UFRN, pelo prazo estritamente necessário à representação da instituição.

§ 2º Os afastamentos previstos no **caput** são considerados como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, consoante art. 84, da Lei 9.615, de 1998.

TÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS À SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO

Art. 36. Os servidores docentes e técnicos administrativos poderão afastar-se, em caráter eventual ou transitório (art. 58, da Lei 8.112, de 1993), para participarem das seguintes atividades à serviço da Universidade, no país ou no exterior:

I - no exercício do cargo ou função;

II - eventos relacionados às funções acadêmicas ou profissionais; e

III - representação institucional mediante indicação do Reitor.

§ 1º Os afastamentos a que se referem o **caput** deverão ser originados na unidade de lotação dos interessados por meio do Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, anexando eletronicamente os seguintes documentos:

I - convite ou convocação contendo Informações do afastamento considerando agendas, programação de participação, aceite do setor/órgão demandante, local e data, dentre outros; e

II - justificativa do servidor quanto à natureza e a contribuição da atividade, explicitando o interesse institucional.

§ 2º Os afastamentos à serviço para fora do território nacional somente efetivar-se-ão após emissão de portaria de autorização do Reitor publicada no Diário Oficial da União.

TÍTULO X

DOS AFASTAMENTOS DECORRENTES DE LICENÇAS PREVISTAS EM LEI

Art. 37. Aos servidores docentes e técnico-administrativos é permitido solicitar afastamento para usufruírem das seguintes licenças previstas em lei:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para o serviço militar;

IV - licença para atividade política;

V - licença para tratar de interesses particulares;

VI - licença para desempenho de mandato classista; e

VII - licença para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

CAPÍTULO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 38. A licença por motivo de doença de pessoa da família somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44 da Lei 8.112, de 1990 (art. 83, § 1º, da Lei 8.112, de 1990).

§ 1º Considera-se pessoa da família o cônjuge ou companheiro, os pais, os filhos, o padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial (art. 83, da Lei 8112, de 1990).

§ 2º A licença de que trata o **caput**, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Art. 39. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo (art. 81, § 3º, da Lei 8.112, de 1990).

CAPÍTULO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 40. Poderá ser concedido licença ao servidor decorrente para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo (art. 84, da Lei 8.112, de 1990)

§ 1º O afastamento decorrente da licença prevista no **caput** será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 41. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica (art. 85, da Lei 8.112, de 1990).

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 42. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral (art. 86, da Lei 8.112, de 1990).

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Art. 43. No caso de servidor em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições (art. 94 da Lei 8.112, de 1990):

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato (art. 94, § 2º, da Lei 8.112, de 1990).

CAPÍTULO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 44. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração (art. 91, da Lei 8.112, de 1990).

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º É vedada a concessão de licença para tratar de interesses particulares com efeitos retroativos.

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 45. Aos servidores docentes e técnico-administrativos é permitido solicitar licença sem remuneração para desempenhar mandato classista nas seguintes situações (art. 92 da Lei 8.112, de 1990, regulamentado pelo Decreto 11.411, de 8 de fevereiro de 2023):

I - desempenhar mandato em órgãos de deliberação coletiva:

a) confederação sindical;

b) federação sindical;

c) associação de classe de âmbito nacional;

d) sindicato representativo da categoria; ou

e) entidade fiscalizadora da profissão.

II - participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas em Sistema Estruturante de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal previsto no Decreto nº 10.715, de 8 de junho de 2021.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

§ 3º Os afastamentos previstos no **caput** somente podem ser encaminhados ou concedidos ao servidor após 3 (três) anos de efetivo exercício na UFRN.

§ 4º O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato (art. 94, § 2º, da Lei 8.112, de 1990).

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA PARA CONSTITUIR EMPRESA COM A FINALIDADE DE DESENVOLVER

ATIVIDADE EMPRESARIAL RELATIVA À INOVAÇÃO

Art. 46. Os servidores docentes e técnico-administrativos, na condição de pesquisadores públicos, poderão solicitar licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação desde que não esteja em estágio probatório (art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004), conforme procedimentos definidos no art. 88 da Resolução 005/2022-CONSEPE, de 19 de abril de 2022, que aprova a Política de Inovação da UFRN.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os servidores docentes e técnico-administrativos somente poderão se afastar de suas atividades após a aprovação dos requerimentos nas instâncias competentes e publicação em Boletim de Serviço ou Diário Oficial da União, sob pena de lhe serem aplicadas faltas e responder administrativamente por abandono de cargo, nos termos da legislação vigente.

Art. 48. No caso de desligamento ou abandono de quaisquer das atividades que ensejaram os afastamentos previstos nesta Resolução, os servidores docentes e técnico-administrativos deverão retornar imediatamente às suas atividades funcionais, sob pena de responderem nos termos da legislação vigente.

Art. 49. É assegurado aos servidores docentes e técnico-administrativos o direito à reconsideração, dirigida à Unidade competente para apreciação dos requerimentos, cumprida a exigência processual de apresentação de novos argumentos.

Parágrafo único. Os servidores docentes poderão recorrer da decisão ao CONSEPE e os servidores técnico-administrativos ao CONSAD, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 50. Os afastamentos no país, por período superior a 30 dias, e as licenças para capacitação independentemente do período concedido, serão autorizados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGESP, mediante processo administrativo, ouvindo-se a Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD no caso de servidor docente e o Comitê Gestor de Capacitação no caso de servidor técnico-administrativo.

Art. 51. Os afastamentos do país serão autorizados pelo Reitor, independente do prazo, mediante processo administrativo.

Art. 52. O prazo para a decisão final sobre o pedido de afastamento e a publicação do eventual deferimento é de até 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação de todos os documentos necessários à unidade competente para análise do pedido, nos termos desta Resolução.

Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSAD, quando relacionados aos servidores técnico-administrativos, e pelo CONSEPE, quando relacionados aos servidores docentes.

Art. 54. Os procedimentos operacionais referentes aos afastamentos tratados nesta Resolução serão regulamentados por meio de Instrução Normativa da PROGESP.

Art. 55. Revoga-se as seguintes Resoluções:

I - Resolução nº 038/2010-CONSAD, de 21 de outubro de 2010;

II - Resolução nº 172/2010-CONSEPE, de 17 de agosto de 2010;

III - Resolução nº 149/2011-CONSEPE, de 25 de outubro de 2011; e

IV - Resolução nº 027/2011-CONSEPE, de 19 de abril de 2011.

Art. 56. Esta Resolução entra em vigor em xx de outubro de 2023.

Reitoria, em Natal, xx de setembro de 2023.

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO
REITOR